

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.002377/93-73
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.198
RECURSO Nº : 117.738
RECORRENTE : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S/A USIBA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO BEFIEX - Tratando-se de isenção com prazo determinado e sob condição onerosa, não pode ser revogada ou modificada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR


Arles Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

12 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.738
ACÓRDÃO Nº : 301.28.198
RECORRENTE : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S/A - USIBA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração, às fls. 20/32, lavrado contra o contribuinte, acima identificado, para exigir o crédito tributário no valor de 201.681,76 UFIR (duzentos e um mil, seiscentos e oitenta e um inteiros, e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência), após ser constatada, em ação fiscal, a falta de recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência da fruição irregular do benefício fiscal de isenção prevista no Decreto-lei 2.324/87, nas importações efetuadas pelo interessado através das Declarações de Importação nºs 000162 e 000534/91 registradas após o prazo fixado no parágrafo único, do art. 7º da Lei nº 7.988 de 29/12/89.

O enquadramento legal inclui, no âmbito do Imposto de Importação, pela utilização indevida do benefício fiscal da isenção, infração aos artigos 129; 134; parágrafo 1º e 135 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85. Quanto ao imposto sobre Produtos Industrializados, foram infringidos os arts. 19 e 220 do citado Regulamento. O contribuinte, pelas infrações acima, fica ainda sujeito às penalidades do art. 530 do Regulamento Aduaneiro, art. 74 da Lei 7.799/89 e art. 59 da Lei nº 8.383/91, relativamente ao Imposto de Importação, e multa do art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, pelo IPI.

Na impugnação de fls. 34/38, o interessado alega que fazia jus a isenção dos tributos na aquisição dos bens importados do exterior até o dia 31 de dezembro de 1991, de acordo com o Decreto-lei nº 2.324/87 e que a referida isenção subordinava-se ao incremento das exportações em relação ao ano anterior. Entretanto, com o advento da Lei nº 7.988/89, em seu art. 7º, houve a expressa revogação do Decreto-lei nº 2.324/87, autorizando a concessão, desde que obedecidas as condições concernentes ao incremento das exportações, até o dia 31 de dezembro de 1990, o que se constituiu em uma manifesta ilegalidade aos dispositivos contidos no art. 178 do Código Tributário Nacional, uma vez que tendo preenchido os requisitos condicionantes de isenção, deveria ter seu direito assegurado até o esgotamento do prazo estabelecido.

Por fim, solicita a improcedência do Auto de Infração reiterando que, ao buscar reduzir o prazo isencional, a referida lei feriu o direito adquirido, garantia constitucional, consubstanciada no capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Constituição Federal, art. 5º, XXXVI.

Flu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.738
ACÓRDÃO Nº : 301.28.198

O processo foi decidido por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

As disposições constitucionais de 1988 previam a reavaliação, no máximo em dois anos, dos incentivos fiscais setoriais, em vigor, à data da promulgação da Constituição.

As isenções podem ser revogadas por lei, no momento em que o poder tributante entendê-las inconvenientes, vez que o poder de isentar decorre do poder de tributar.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Irresignada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.738
ACÓRDÃO Nº : 301.28.198

VOTO

Como se verificou, a Recorrente, pelas DIs nº 000.162 registrada em 01/02/91 e 00.534, registrada em 03/05/91, importou mercadorias com isenção do I.I. e IPI com base no Decreto-lei nº 2.324 de 30/03/87 (BEFIEEX), tendo sido autuada por tê-las despachado quando o referido Decreto-lei já se encontrava revogado pela Lei 7.998 de 28/12/89 e também porque o prazo de vigência da isenção contemplada nessa última lei esta esgotado.

Ora, o Decreto-lei 2.324/87, sob cuja égide foi celebrado o contrato BEFIEEX de fls. 05/06, dispunha:

“Art. 1º - As empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarão de isenção de imposto sobre a importação e sobre produtos industrializados incidentes na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em moeda de livre conversibilidade em relação ao ano anterior”.

“§ 1º -

“§ 2º - O benefício previsto neste artigo poderá ser exercido a partir do exercício de 1987 com base no incremento das exportações de 1986 sobre as de 1985”.

“§ 3º - Vigorará até 31 de dezembro de 1991 o incentivo fiscal de que trata este artigo”.

Não há dúvida, portanto que, face a essas disposições legais vigorantes à época em que a Recorrente firmou o contrato com a BEFIEEX foi-lhe concedida uma isenção com prazo certo até 31 de dezembro de 1991 e sob condição de incrementar suas exportações.

Posteriormente, a Lei 7.988/89 dispôs:

“Art. 7º - Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324 de 30 de março de 1987.

Parágrafo único - As empresas que até 31 de dezembro de 1989 obtiveram o incremento da exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1980”.

Portanto, esta lei manteve o benefício mas restringiu, reduziu o prazo de sua fruição de 31/12/91 para 31/12/90, ou seja, modificou a isenção de que faz jus a recorrente.

Regulando esta matéria, o CTN dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.738
ACÓRDÃO Nº : 301.28.198

“Art. 178, - A isenção, salvo se concedida por prazo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.....”

Assim, como no caso e, já se disse, a isenção de que trata foi por prazo certo - 31/12/91 - e sob condição - incremento das exportações - e, portanto, a Lei 7.988/89 não pode sequer modificá-la nos exatos termos do CTN acima transcritos.

Assim, o Decreto-lei revogado subsiste no tempo para disciplinar certas situações jurídicas, como a em causa, mesmo após sua revogação.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO -RELATOR